

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRAÇA 06 DE NOVEMBRO, 01 - CENTRO - GOVERNADOR CELSO RAMOS
CEP: 88.190-000 - FONE (048) 262-0141 - FAX: (048) 262-0333

LEI Nº 0518/97

Dispõe sobre a Regulamentação do Comércio Ambulante na área do Município de Governador Celso Ramos, e dá outras providências.

ANISIO ANATOLIO SOARES, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos-Sc, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante, de vendedores e compradores por conta própria ou de terceiros na Área do Município, em logradouros públicos, ou locais de acesso franqueado ao público.

Parágrafo 1º - O exercício da atividade depende de licença da autoridade competente. Em se tratando de estrangeiro, será ainda exigida a prova de que está legalmente no Brasil autorizado a trabalhar.

Parágrafo 2º - Na concessão de licença para o exercício do comércio ambulante, será dada preferência ao residente no Município, e para quem já exerce a mesma atividade comprovadamente.

Art. 2º - Considera-se comerciante ambulante, aquele que pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exercer atividade comercial em logradouro público ou de porta em porta.

Art. 3º - O trabalho diário dos ambulantes por conta própria será regulado pelo disposto no Decreto-Lei Federal nº 2.041 de 27.02.40 em seus artigos 2º e 6º e respectivos parágrafos e letras.

Art. 4º - O comércio ambulante poderá ser exercido com o emprego dos seguintes equipamentos:

I - Veículos de tração a motor para:

a) Distribuição de mercadorias em estabelecimentos comerciais e residenciais.

b) Venda de frutas e verduras, sempre obedecendo a padronização imposta pelas autoridades competentes do Município, podendo ser concedida licença para estacionamento eventual, e temporário, nas praças do município.

II - Veículos de tração humana, providos de cobertura para a venda de qualquer gênero alimentício, obedecendo a tipos padronizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Os equipamentos destinados à venda de produtos alimentícios a varejo, bem como os respectivos acessórios somente poderão ser operados com a aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.

Art. 5º - O Comércio ambulante pode funcionar das 8:00 às 18:00 horas, ou em horários especiais estabelecidos pelo Município.

Art. 6º - O Comerciante deverá:

I - Conservar limpa a área em torno de seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado e aprovado pelo Município para recolhimento do lixo e detritos, provenientes de seu comércio.

II - Estacionar exatamente no local que consta no alvará.

III - Vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará.

IV - Retirar do logradouro público diariamente, logo após o período de funcionamento todo equipamento usado em seu comércio.

V - Provisionar o equipamento antes do início do horário de funcionamento, após o qual não lhe será permitido fazê-lo.

Art. 7º - Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão ainda:

I - Ser examinados duas vezes por ano pela Saúde Pública que aporá o visto na respectiva carteira, devendo, em caso de moléstia infecto-contagiosa, comunicar o fato as autoridades competentes.

II - Usar guarda pó e gorro, de modelos que lhes foram fornecidos pela repartição competente.

III - Manter-se em rigoroso asseio.

IV - Manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que conduzem.

V - Trazer rigorosamente limpos os vasilhames e demais utensílios usados.

VI - Trazer recipiente para a coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc.

VII - Portar o crachá de identificação, conforme modelo fornecido pelo Município no local de trabalho ou equipamento.

Parágrafo único - É proibida a venda de qualquer produto deteriorado, contaminado ou com prazo de validade vencida.

Art. 8º - A licença para a prática do comércio ambulante será concedida pelo Município, mediante pedido de licenciamento ou requerimento que deverá ser feito em formulário próprio e padronizado, anexando uma foto pessoal, do equipamento ou veículo.

Parágrafo único - Obrigatoriamente, no mínimo, 10% (dez por cento) das autorizações para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio, conforme disposto no artigo 4º, serão concedidas às pessoas portadoras de deficiências físicas, devendo essas serem credenciadas pela Associação Catarinense de Deficientes Físicos.

Art. 9º - Deferido o requerimento, o Município emitirá o alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias a identificação, com nome, sobrenome, idade, nacionalidade, residência, fotografia, objeto do comércio e, quando for empregador, o nome dos empregados ou de seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrição estadual e federal, se houver.

Parágrafo único - Quando se tratar de empregados menores de 18 anos, do alvará deverá constar, também, que foram exigidos para obter a licença:

I - Autorização do pai, da mãe, do responsável legal ou da autoridade judiciária competente.

II - Certidão de idade ou documento legal que a substitua.

III - Atestado médico de capacidade física, mental e vacinação, documentos esses que serão posteriormente devolvidos e ficarão em poder do empregador.

Art. 10º - O alvará tem validade somente para o exercício em que for emitido, devendo seu titular, obrigatoriamente, mantê-lo em local bem visível de seu equipamento.

Parágrafo único - A não retirada do alvará pelo interessado, no prazo de trinta dias, contados da data de sua emissão, dará lugar ao arquivamento do processo.



Art.11g - No caso de morte ou incapacidade física definitiva do licenciado, é facultada a transferência do alvará ao seu legítimo herdeiro, que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica.

Art.12g - Não será concedida a mesma pessoa mais de uma licença para exploração de comércio ambulante, podendo, entretanto, o licenciado dispor de auxiliares legalmente admitidos como empregados para a venda do mesmo ponto.

Parágrafo 1g - A quantidade de equipamento será limitado pelo Município de acordo com o local onde vai o requerente exercer a sua atividade.

Parágrafo 2g - Os auxiliares deverão ser cadastrados no Município à requerimento do licenciado.

Parágrafo 3g - Tanto o licenciado como o auxiliar, deverão ter sempre em seu poder a Carteira Sanitária.

Parágrafo 4g - Deferido o pedido de cadastramento do auxiliar, aplica-se ao interessado o prazo a que se refere o Parágrafo Único do artigo 10g.

Art.13g - A quem for encontrado exercendo o comércio ambulante sem a devida autorização será apreendida a mercadoria em seu poder, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo Único - As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao Depósito Municipal, sendo somente retiradas mediante o pagamento dos tributos, multas e demais encargos a que estiver sujeito, bem como a regularização da licença.

Art.14g - São estabelecidas as seguintes proibições a que estão sujeitos os ambulantes, para fins de aplicação de multa ou suspensão, em dois níveis, por ordem decrescente de gravidade da infração:

I - Nível I, compreendendo:

- a) estacionar em local proibido;
- b) usar veículo ou equipamento sem aprovação da prefeitura municipal, ou modificar o que tiver sido aprovado;
- c) praticar ramo diverso da atividade ou vender mercadoria não autorizada;
- d) portar alvará do exercício anterior sem existir pedido de renovação da licença;
- e) utilização auxiliares não cadastrados no Município, ou em situação trabalhista ou previdenciária irregular;
- f) praticar ou tentar praticar suborno, especialmente com relação a integrantes de fiscalização municipal;

- g) vender, ceder, emprestar ou alugar a licença ou ponto de estacionamento;
- h) suspender a atividade licenciada por prazo superior a trinta dias;

II - Nível II, compreendendo:

- a) deixar de observar os horários de trabalho e de abastecimento;
- b) estacionar em via pública ou em local diverso do autorizado;
- c) sobrecarregar equipamento ou ocupar a área adjacente com depósito ou exposição de mercadorias;
- d) apresentar condições precárias de higiene e quanto ao asseio do vestuário ou a limpeza do equipamento ou do local de estacionamento e apregoar mercadorias em altas vozes ou através de dispositivos que perturbem o sossego público.

Art.15g - Para a garantia do pagamento de multa, por transgressão às normas estabelecidas nessa lei, serão apreendidos veículos, mercadorias, equipamentos e tudo ou mais que, direta ou indiretamente, tiver ligação à infração.

Art.16g - Aplicar-se-á pena de suspensão até 30 (trinta) dias nos casos de terceira incidência da mesma infração no prazo de um ano.

Parágrafo 1g - Cassada a licença deverá o ambulante cessar de imediato a sua atividade, recolhendo o equipamento e as mercadorias, sob pena de apreensão.

Parágrafo 2g - Ao ambulante que tiver sua licença cassada, somente poderá ser concedida outra, após o decurso de dois anos.

Art.17g - Os lavradores e pescadores estão isentos da obrigação de licença para a venda ambulante, desde que comercializem artigos de sua própria produção e estejam cadastrados no Município.

Art.18g - O alvará será expedido pelo Município, em caráter provisório, obedecendo as exigências da legislação municipal em vigor.

Art.19g - Em época de festividades, promoções públicas, e de verão, os limites de atuação serão determinados pela legislação Municipal e especificados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.20g - A prefeitura reserva-se ao direito de, a qualquer momento, sempre que julgar necessário, determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, garantindo, porém, o assentamento deste em outro local.

Parágrafo Único - Em caso de não acatamento à determinação contida no caput, após quarenta e oito horas de sua notificação, o Município procederá a remoção do equipamento, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art.21g - Fica proibida a execucao de qualquer benfeitoria complementar no equipamento ou local do estacionamento sem previa autorizacao do Municipio.

Art.22g - O alvará de licença será válido somente para produtos nele especificados.

Art.23g - Aos bares ou quiosques nas praias do municipio, poderá ser concedido alvará provisório para funcionamento na época de temporada.

Art.24g - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder alvará, durante a temporada de verão, para se estabelecerem:

I - Na Praia Grande:

- a) dois equipamentos de picolé;
- b) três equipamentos de milho verde;
- c) dois equipamentos de cachorro quente;
- d) dois equipamentos de sanduiche natural;
- e) três equipamentos de pipoca;
- f) um equipamento de bebida descartável;
- g) dois equipamentos para coco verde.

II - Na Praia de Palmas:

- a) cinco equipamentos de picolé;
- b) cinco equipamentos de milho verde;
- c) três equipamentos de caldo de cana;
- d) dois equipamentos de cachorro quente;
- e) três equipamentos de sanduiche natural, pães e salgados;
- f) dois equipamentos de pipoca;
- g) dois equipamentos de coco verde;
- h) dois equipamentos de bebidas descartáveis.

Parágrafo Único - O Órgão competente do Municipio zelará para que os equipamentos de idêntico produto fiquem distantes 100 m (cem metros) um do outro.

Art.25g - Não serão concedidas alvará durante as promoções especiais.

Art.26g - O Chefe do Poder Executivo providenciará que, todas as localidades do Municipio, tenham feiras livres, em um dos dias da semana.

Art.27g - As infrações do disposto nessa Lei, estão sujeitas à multa de 50 (cinquenta) UFIRS.

Parágrafo 1g - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro sobre a última autuação.

Parágrafo 2g - No caso de extinção da UFIR será utilizado o índice financeiro que a substituir.

Art.28º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 22 de Dezembro de 1997.



ANÍSIO ANATOLIO SOARES
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na data supra.